



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 36216.003363/2006-12  
**Recurso n°** 150.007 Embargos  
**Acórdão n°** 2401-002.163 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 01 de dezembro de 2011  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** BASF S/A

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/05/2003

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. COMPROVAÇÃO. ACOLHIMENTO.**

Restando comprovada a omissão/contradição no Acórdão guerreado, na forma suscitada pela Embargante, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para suprir a omissão/contradição apontada, dando-lhe efeitos infringentes na parte em que o saneamento da omissão necessariamente conduzir a alteração no resultado do julgamento.

**PRAZO DECADENCIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. CONTAGEM A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE À OCORRÊNCIA DO FATO IMPONÍVEL.**

Não se verificando antecipação de pagamento das contribuições, aplica-se, para fins de contagem do prazo decadencial, o critério previsto no inciso I do art. 173 do CTN, ou seja, cinco anos contados da ocorrência do fato imponível.

**Embargos Acolhidos**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reratificar o acórdão embargado, passando a decadência a ser declarada até a competência 11/1999.

Elias Sampaio Freire – Presidente

Cleusa Viieira de Souza- Relatora

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela Fazenda Nacional, nos termos com apoio no artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, em face de pretensas omissão e contradição existente no acórdão proferido pela Primeira Turma Ordinária desta Câmara (**fls. 1.648/1660**), no processo administrativo em epígrafe, pelas razões a seguir expostas:

*Analisando o voto vencedor, constata-se que a Conselheira Cleusa Vieira de Souza divergiu do Conselheiro Lourenço do Prado somente na parte relativa ao mérito.*

*Portanto, o referido Conselheiro foi vencedor quanto à decadência. Prova disso é que não consta no dispositivo do acórdão que ele foi vencido nessa matéria.*

*Em relação a esse ponto, pelo exame das fls. 1652, constata-se que o Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado entendeu que se aplicava ao caso em tela, o prazo previsto no artigo 173, inciso I do CTN. No entanto, ao final do seu voto afirmou que a decadência atingia os períodos anteriores a dezembro de 2000.*

*Data vênua, a correta contagem de prazo decorrente do citado artigo 173 indica que a decadência alcançaria somente fatos ocorridos até novembro de 1999. Vejamos o dispositivo:*

*“Art. 173. O direito de a fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado” (grifos nossos).*

*Assim, para o fato gerador ocorrido em dezembro de 1999, o lançamento somente poderia ser efetuado em 01/01/2000, fazendo com que o início do prazo decadencial fosse para o dia 1º de janeiro de 2001. Contando-se cinco anos, tem-se que a decadência ocorreria em 31/12/2005. Como a ciência dos autos se deu em 16/12/2005 (fls.01), que o lançamento não aconteceu a destempo para este período e nem para os posteriores.*

No acórdão vergastado decidiu-se:

*ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, declarar a decadência das contribuições apuradas até a competência 11/1999; por maioria de votos, em declarar a decadência das contribuições apuradas até a competência 11/2000. Vencidas as Conselheiras Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros e Ana Maria Bandeira, que votaram por declarar a decadência das contribuições apuradas somente até a competência 11/1999; e*

*por voto de qualidade, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros, Ana Maria Bandeira e Lourenço Ferreira do Prado(relator), que votaram por negar provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Cleusa Vieira de Souza.*

O processo em questão diz respeito ao lançamento das contribuições devidas à Seguridade Social decorrentes de pagamentos efetuados à pessoa jurídica, RÁPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, por serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, sem a retenção dos 11 % (onze por cento) nos termos do artigo 31 da Lei nº 8212/91, relativo às competências 02/1999 a 05/2003.

No voto condutor do acórdão foi declarada, de ofício, a decadência das competências anteriores a dezembro de 2000.

*Nesse sentido, a PFN conclui que houve contradição no referido acórdão, isto porque no exame das fls. 1652, constata-se que o Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado entendeu que se aplicava ao caso em tela, o prazo previsto no artigo 173, inciso I do CTN. No entanto, ao final do seu voto afirmou que a decadência atingia os períodos anteriores a dezembro de 2000. Que a correta contagem de prazo decorrente do citado artigo 173 indica que a decadência alcançaria somente fatos ocorridos até novembro de 1999.*

É o relatório.

## Voto

Conselheira Cleusa Vieira de Souza, Relatora

### Admissibilidade

Há que se reconhecer que, de fato, houve contradição entre as razões de decidir, aplicação da regra do artigo 173, I do CTN, pela falta de recolhimento parcial e a decisão propriamente dita, que declarou a decadência até a competência 11/2000, quando o correto seria até a competência 11/1999.

Por essa razão, há que se reconhecer que os embargos são cabíveis, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 256/2009:

*Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.*

No mérito, o saneamento do Acórdão embargado para declarar a decadência das contribuições somente até 11/1999 em nada altera a conclusão do acórdão em questão.

Pelo exposto;

VOTO pelo conhecimento dos embargos, com seu acolhimento, de modo que seja reconhecida a decadência parcial das contribuições lançadas afastando-se do crédito o período até 11/1999.

Cleusa Vieira de Souza